



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.357 - RJ (2012/0017035-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUNICE MELO AMAZONAS PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : LIANA FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC, CORRESPONDENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1991 (13,69%). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, OBSERVADO, NO ENTANTO, O PRINCÍPIO QUE VEDA A **REFORMATIO IN PEJUS**, NOS MESES EM QUE A TAXA SELIC SUPERAR 1% AO MÊS, PERCENTUAL ESTE FIXADO, **IN CASU**, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.111.201/PE (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/03/2010), considerou devido o pagamento da diferença de expurgo inflacionário, decorrente da aplicação do IPC, correspondente ao mês de janeiro de 1991 (13,69%), nos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, também sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.102.552/CE (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 06/04/2009), proclamou que, relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS –, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa a que se refere o art. 406 do vigente Código Civil. No julgamento do retromencionado REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção anotou que, consoante decidido pela Corte Especial do STJ (EResp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002)". Ainda no julgamento do aludido REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção desta Corte reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios ou com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria **bis in idem**.

III. **In casu**, o Tribunal de origem decidiu que, sobre a diferença de correção monetária, devida em janeiro de 1991, em decorrência da aplicação do IPC, incidirão os índices de atualização monetária aplicáveis ao FGTS, e juros de mora de 1% ao mês, com base no atual Código Civil, a contar da citação. No entanto, ao determinar a incidência de juros de mora à taxa fixa de 1% ao mês, ao invés da taxa SELIC, o Tribunal de origem divergiu da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial Repetitivo 1.102.552/CE, razão pela qual deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido, no ponto relativo aos juros. Entretanto, tendo em vista o princípio que veda a **reformatio in pejus**, levando-se em consideração, ainda, que o atual Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003 e que a citação da Caixa Econômica Federal ocorreu em 15/01/2007, deixa-se de determinar a aplicação da taxa SELIC, especificamente nos meses em que essa taxa variável de juros superar 1% ao mês.

IV. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.357 - RJ (2012/0017035-1) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/1989, JUNHO/1990, JULHO/1990, JANEIRO/1991 E MARÇO/1991. PRECEDENTE DO STJ.

1. **Analisando os mesmos índices discutidos na presente demanda, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.111.201/PE, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, na assentada de 24/02/2010, entendeu que a correção monetária dos saldos das contas fundiárias, nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, deve ser de 10,14% (IPC), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 13,69 (IPC) e 8,5% (TR), respectivamente.**

2. Apesar de a CEF em fevereiro de 1989 não ter efetivado a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS pelo IPC, o índice por ela aplicado (LFT) foi superior ao postulado pela parte autora, atingido o patamar de 18,3539%. Desse modo, quanto ao referido mês, não existe qualquer diferença a ser recebida pela apelante, sendo dezarrazoado gerar mais trabalho para o Judiciário, na fase de execução, simplesmente para constatar que a CEF, à época, aplicou percentual superior ao postulado, inexistindo qualquer diferença a ser creditada nas contas vinculadas do FGTS.

3. Em relação aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça anteriormente citada, descabe a correção da conta vinculada ao FGTS do autor pelo IPC, sendo aplicável o BTN nos dois primeiros (9,61% e 10,79%, respectivamente), e a TR no último (8,5%), conforme legislação vigente à época.

4. **Quanto a janeiro de 1991, tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento de que é devida a correção monetária no percentual pleiteado pela autora, referente ao IPC do período (13,69%), deve, por certo, ser compensada a parcela já creditada a este título.**

5. **Sobre a diferença devida em janeiro de 1991, incidirão correção monetária, com base na sistemática do FGTS, e juros de 1% ao mês, com fulcro no Código Civil.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelo conhecido e parcialmente provido" (fls. 140/141e).

A empresa pública recorrente sustenta, em seu Recurso Especial, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula 252/STJ, bem como ofensa aos arts. 15 da Medida Provisória 294/91 e 17 da Lei 8.177/91, sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de origem, ao assegurar a aplicação do IPC, correspondente ao mês de janeiro de 1991 (13,69%), teria divergido da jurisprudência do STJ e também da legislação que rege a matéria.

No Recurso Especial, a Caixa Econômica Federal indica ofensa aos arts. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, e 6º do Decreto-lei 4.657/42, por ter o Tribunal de origem determinado a aplicação de juros em percentual superior à taxa de 6% ao ano. Segundo a empresa pública recorrente, os fatos que originaram o processo deram-se sob a vigência do anterior Código Civil, de modo que os juros estariam vinculados ao Código Civil de 1916, então vigente.

Com base nos argumentos acima, a Caixa Econômica Federal requer o provimento do Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão do Tribunal de origem, nos pontos impugnados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.357 - RJ (2012/0017035-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o Recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie.

O presente Recurso Especial deve ser conhecido, porquanto estão presentes os respectivos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento das matérias nele impugnadas, e, quanto ao mérito, parcialmente provido, ainda que por fundamentos jurídicos diversos dos invocados pela recorrente.

Especificamente em relação ao ponto do Recurso Especial em que foi suscitada divergência jurisprudencial, bem como ofensa aos arts. 15 da Medida Provisória 294/91 e 17 da Lei 8.177/91, razão não assiste à recorrente, pois a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.111.201/PE (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/03/2010), considerou devido o pagamento da diferença de expurgo inflacionário, decorrente da aplicação do IPC, correspondente ao mês de janeiro de 1991, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS (13,69%).

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão referente ao retromencionado recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. **Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.**

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1.111.201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2010).

Por outro lado, em relação à taxa de juros moratórios aplicável ao caso, o Recurso Especial deve ser parcialmente provido.

O acórdão do Tribunal de origem condenou a CEF ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (fl. 138e), no caso, efetivada em 15/01/2007 (fl. 23e).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, também sob o rito do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, o REsp 1.102.552/CE (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 06/04/2009), proclamou que, relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS –, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil.

No julgamento do retromencionado REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção anotou que, consoante decidido pela Corte Especial do STJ (EResp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002)".

Ainda no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios ou com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria **bis in idem**.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão referente ao supracitado REsp 1.102.552/CE:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.
2. **Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.**
3. **Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727842, DJ de 20/11/08).**
4. **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (STJ, REsp 1.102.552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2009).

In casu, o Tribunal de origem decidiu que, sobre a diferença de correção monetária devida em janeiro de 1991, em decorrência da aplicação do IPC, incidirão os índices de atualização monetária aplicáveis ao FGTS, e juros de 1% ao mês, com base no atual Código Civil, a contar da citação (fl. 138e).

No entanto, ao determinar a incidência de juros de mora à taxa fixa de 1% ao mês, ao invés da taxa SELIC, o Tribunal de origem divergiu da orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial Repetitivo 1.102.552/CE, razão pela qual deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido, no ponto relativo aos juros.

Mas, tendo em vista o princípio que veda a **reformatio in pejus**, em detrimento do recorrente, e levando-se em consideração, ainda, que o atual Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003 e que a citação da Caixa Econômica Federal ocorreu em 15/01/2007 (fl. 23e), deixa-se de determinar a aplicação da taxa SELIC, especificamente nos meses em que essa taxa variável de juros superar 1% ao mês.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, em parte, para determinar a aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, limitados os referidos juros, no entanto, a 1% ao mês, nos meses em que a taxa SELIC superar o referido percentual fixo, a fim de evitar **reformatio in pejus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0017035-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.357 / RJ

Números Origem: 200651010222650 222651720064025101

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUNICE MELO AMAZONAS PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : LIANA FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.